



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2021

PROCESSO Nº 15980/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE – SOFTWARE COMO SERVIÇO), HOSPEDADO EM DATACENTER, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 23/12/2021 às 12h47min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 20/12/2021 o lote 01 teve seu vencedor declarado. A Recorrente EICON manifestou sua intenção em recorrer em campo próprio da plataforma licitações-e, ambiente virtual que ocorreu o pregão, com a seguinte manifestação: “*Conforme estabelecido no item 10.2 do edital 98/2021, manifesta intenção de recorrer, dado a inobservância do item 19 do referido edital (demonstração de conformidade), e outros pontos do edital que serão expostos na peça recursal*”.

Partindo das informações até aqui apresentadas, para que seja possível verificar a admissibilidade das razões recursais, a contagem do prazo para tal manifestação é fundamental. Neste sentido, como o certame teve seu vencedor declarado em 20/12/2021, como já mencionado, o prazo para a apresentação dos memoriais recursais se findaria em 23/12/2021, a saber que, dia 20/12/2021 fora uma segunda-feira e como esse prazo se dá em dias úteis, temos seu início na terça-feira dia 21/12/2021 e findando no dia 23/12/2021, quinta-feira.

Sendo assim, o recurso da Recorrente EICON atende ao requisito, sendo tempestivo e apto para a sua análise de mérito.

Síntese das alegações da Recorrente EICON:

A Recorrente EICON inicialmente relata uma linha temporal discorrendo sobre desde a abertura do processo administrativo até a realização da prova de conceito. Em suas alegações manifesta a aglutinação dos lotes realizada de maneira indevida, prejudicando o objeto no seu todo.

Afirma ainda que o edital teria sido descumprido, pois a prova de conceito não havia sido realizada no prazo estabelecido em edital, além da comunicação para a sua realização não ocorrer de maneira efetiva. Aponta ainda que diversos itens da parte técnica na demonstração na prova de conceito não foram atendidos, de modo a prejudicar a prestação do serviço futuramente. Nesse mesmo sentido, alega que a Administração não se aprofundou em questões apontadas por parte da comissão de avaliação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

que tange ao módulo de recursos humanos. Que não houve publicidade dos atos, uma vez que a ata da sessão de prova de conceito foi disponibilizada em 16/12/2021.

Nos pedidos, requer a desclassificação da empresa SISVETOR por todo o seu exposto.

É a apertada síntese dos fatos.

Das contrarrazões da Recorrida SISVETOR:

A empresa declarada vencedora, ora Recorrida, **SISVETOR INFORMÁTICA EIRELI**, já qualificada nos autos, apresentou seus memoriais de contrarrazão nesta Administração, rebatendo ponto a ponto as argumentações trazidas pela Recorrente, afirmando que o procedimento licitatório seguiu todos os trâmites legais em estrita obediência a Lei de Regência.

Manifesta que a Recorrente interpôs impugnação administrativa junto a Prefeitura Municipal de São Carlos e representação junto ao TCE-SP, com o indeferimento dos pedidos nas duas esferas.

Traz que a adoção de data superior à prevista em edital, devido a feriados no período, em nada prejudicou o andamento e a avaliação no processo. Sobre a informação da realização da sessão de prova de conceito, se deu em tempo hábil para ciência de todos os interessados. Isso se demonstrou na presença da Recorrente na sessão.

Afirma ainda que a demora na realização da sessão de demonstração se deu por diversos fatores, como indisponibilidade de rede de internet, além das inúmeras interrupções por parte do representante da Recorrente.

A ata de sessão na sua apresentação da forma como se deu está de acordo como o ocorrido, haja vista que a sessão de prova de conceito foi realizada em um único ato, dividido em vários dias.

Rebate também a tese de não cumprimento das funcionalidades, pois, a Recorrente estaria se apegando à pontos específicos e não na integralidade do mesmo, se pautando pelo descontentamento de alguns dos membros. Nos itens questionados quanto ao não atendimento, estes extrapolam a funcionalidade exigida em edital, partindo para a subjetividade do julgamento.

Finalizando sua exposição, afirma que a Prefeitura cumpriu de maneira inequívoca a publicidade dos atos.

Da manifestação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação:

A unidade solicitante se manifesta como segue:

Haja visto o recurso apresentado pela empresa Eicon, cabe a este Departamento informar:

1-Cabe esclarecer, que a instauração do processo em novembro de 2020 e sua tramitação realizada em julho, com a abertura do certame em setembro, nada mais é do que o período em que a elaboração do termo foi realizada, bem como adequações necessárias.

2-Quanto ao exposto sobre as datas e duração da POC, foi necessárias readequações de datas por conta de verificação de local para apresentação sobretudo respeitando o período pandêmico em que vivemos.

Além do mais, a duração a maior, foi para o bem da municipalidade, que necessitou de mais tempo para verificar todos os detalhes e apreciação por parte dos avaliadores.

3-Quanto a exposição dos sistemas não terem relação, é um equívoco tal informação, pois a grande parte do sistema são integrados, exemplo sistema de Gestão de frotas, está diretamente interligado com sistema de recursos humanos e também com o sistema financeiro.

Já o sistema do Portal da transparência é interligado com a grande maioria dos outros sistemas. Sendo assim, extremamente necessário constar em lote único e não em lotes separados. A respeito da vantajosidade técnica é simplesmente explicada pelo fato, de ser um sistema só para o funcionário utilizar, não duplicidade de cadastro de dados em vários sistemas e além de otimizar o suporte. Tudo isso, claramente realizado pela municipalidade afim de otimizar os serviços públicos para o cidadão e para o funcionário.

4-Cabe ainda a este Departamento informar que URL única não tem qualquer relação com integração de sistema, a importância de interligação está nos dados e não no caminho de acesso. A URL pode ser diferente, se em todos os links de acesso ao sistema for feito o login com os mesmos dados, for validado a integração das informações isso sim é a integração entre sistemas.

5-Quanto ao questionamento sobre a demora na execução da poc e a agilidade na apresentação de alguns sistemas, isso não se observa como problema, dado que, os avaliadores conduziam a apresentação de acordo com as dúvidas ou entendimento dos itens.

6-Em respeito ao apresentado sobre os fatos da ata e da avaliação da Sra. Denise Martins Gualtieri, informamos que as avaliações foram realizadas e a contabilização dos resultados foram devidamente realizadas, tendo como resultado já publicitado.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

A Recorrente ao interpor suas razões exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição, de modo que o Estado Democrático de Direito tem nesse ato sua expressão concretamente manifestada no mundo das coisas. Nesse sentido, cabe tecermos alguns comentários sobre as alegações trazidas e os fatos concretos dos autos, da forma como segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Inicialmente a Recorrente aponta que houve a indevida aglutinação do objeto, de modo a prejudicar a Administração na busca pela proposta mais vantajosa, frustrando o caráter competitivo exigido em lei.

Essa questão foi enfrentada em sede de impugnação administrativa perante esta Administração, da qual destacamos:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

A presente Impugnação foi encaminhada para o Departamento de Tecnologia da Informação, o qual se manifestou a respeito da ausência de comissão e o descumprimento da LGPD, da forma que segue:

“Haja visto o pedido de impugnação cabe esclarecimentos quanto a:

B- Dado as modificações realizadas no termo de referência, trazendo de volta o módulo relacionado ao sistema da saúde, a comissão está sendo montada novamente, para que a análise seja realizada exclusivamente de forma técnica pelas pessoas que farão uso em cada módulo do sistema a ser contratado.

D- Com a questão levantada a respeito da LGPD, a legislação vigente deve sempre ser seguida e todos os pontos no tocante ao setor público, devem ser cumpridos, sejam eles relacionados à LGPD ou ao Marco Civil da Internet, bem como a toda outra legislação vigente ou que venha a ser criada, deve rigorosamente ser cumprida ao rigor da Lei.

Quanto a questão relacionado ao Datacenter, está neste informado a necessidade de cumprimento de segurança, relacionado a firewall, critérios de acesso e demais itens relevantes. Informamos também que no recorte apresentado foram citados apenas 11 dos 29 itens existentes no edital, deixando assim questões importantes relacionadas a segurança ausente.

Resta claro e inequívoco que esta Administração atende de forma clara e transparente a Lei de Regência, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, busca pela proposta mais vantajosa, eficiência, transparência, bem como todos os demais correlatos na busca pelo melhor serviço à Administração.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Impugnante ao impetrar a presente arguição, o fez também junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se manifestou da forma como segue:

1. EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 98/21, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para licenciamento de uso de sistemas de informação para gestão pública, na modalidade SAAS (software as a service – software como serviço), hospedado em datacenter, incluindo implantação, conversão de dados, manutenção e suporte técnico, para a Prefeitura”. **2.** Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do instrumento convocatório: a) O edital não reproduz o previsto no artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo; b) Ausência de designação prévia da Comissão Técnica que avaliará o sistema[1]; c) Ausência de justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio[2]; d) Falta de previsão de regramento acerca da necessidade de atendimento aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados; e) Não foi indicado o regime de execução no preâmbulo do edital; f) Atribuição ao pregoeiro pela análise de eventuais impugnações ao ato convocatório[3]; e g) Ausência dos critérios de atualização financeira para os casos de atrasos nos pagamentos, em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados. **3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização a posteriori do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. **4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.** De início, observo que parte dos questionamentos feitos guardam semelhança com aqueles formulados pela ora Representante nos autos do TC-016256.989.21-1, no qual este e. Plenário, em sessão de 15-09-2021, acolhendo voto do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, os afastou nos seguintes termos: **“2.5.** Em relação à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

insurgência de que o edital não reproduz o previsto no artigo 117, da Constituição do Estado de São Paulo, em especial sobre a vedação do Poder Público de contratar de empresas que não respeitam as normas de segurança e saúde do trabalho, como destacou a Assessoria Técnica Jurídica, não há o óbice alegado, uma vez que o dispositivo é autoaplicável e de cumprimento obrigatório, independentemente da sua previsão nos editais. **2.6.** Insustentável, ainda, a tese da Representante de que o edital não trouxe regramento sobre a necessidade das licitantes demonstrarem possuir soluções que atendam aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados. Como destacou a Assessoria Técnica Engenharia, o item 11, do Termo de Referência, impõe à Contratada o fornecimento de garantias de segurança para as transações via WEB e a disponibilização de softwares para segurança da informação que garantam o sigilo e a proteção dos dados, a indicar que houve cuidados em direção ao cumprimento da referida legislação. (...) **2.10.** Não prospera, também, a crítica quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, pois além da discricionariedade afeta ao tema e as características do objeto, há no edital a possibilidade de subcontratação de Data Center, mitigando fator que poderia interferir desfavoravelmente na competitividade do certame." Destarte, encurto razões para aplicar a estes tópicos o mesmo juízo supra, eis que, de igual forma, o edital[4] reclama a "garantia da integral aplicação das boas práticas de segurança da informação, zelando pela guarda e confidencialidade de dados", assim como possibilita a subcontratação do datacenter. **5.** Por sua vez, considero que a falta de divulgação da composição da equipe técnica responsável pela avaliação do sistema não enseja envergadura suficiente para a paralisação do certame, pois nada impede à Representante suprir tal dúvida mediante pedido de esclarecimento que foi oportunizado[5]. **6.** Afora isso, a falta de menção expressa ao regime de execução adotado e aos critérios de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos não se mostram fatores impeditivos à participação no torneio ou mesmo à formulação de propostas, não cabendo sua apreciação no rito sumaríssimo de exame prévio. **7.** Quanto a um possível excesso nas atribuições do pregoeiro em relação às impugnações, é de rigor reconhecer que, afora sua previsão não constituir óbice à participação de interessados ou à elaboração das propostas, constitui condição que pode nem vir a acontecer, dependente da eventual interposição de insurgências contra o ato convocatório. De todo modo, entendo ser mais pertinente, no momento, alertar a Administração que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria, suprimindo o erro caso ocorra alguma impugnação, direcionando a decisão à autoridade competente para este fim. **8.** Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, **INDEFIRO** o pleito de suspensão liminar do certame. **9.** Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GC.SEB, 15 de outubro de 2021. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO**

Ainda cabe esclarecer que as atribuições do Pregoeiro não são estabelecidas ao bel prazer da Administração e, sim, estão devidamente explicitadas no artigo 17 da Lei Federal nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

*Desta feita, não há qualquer ilegalidade no estabelecido no instrumento convocatório.
Resta assim, a Administração Municipal adstrita ao fiel cumprimento da Lei de Regência,
com todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial pertinente à matéria.*

Como podemos ver, a Recorrente simultaneamente também apresentou representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual analisou em sede liminar e não constatou qualquer ilegalidade na forma como foi estruturada o objeto. Isto deixa evidente a mera irresignação da mesma, beirando ao tumulto do processo licitatório, na tentativa de frustrar o andamento do certame. Na ânsia de fazer-se validar seu argumento, apresentar jurisprudência de tribunais de contas de outras localidades, sem contudo, trazer uma única linha da matéria sobre o TCE-SP, o qual já pacificou esse entendimento. Há, portanto, uma análise de mérito neste ponto que deve ser respeitada.

Inclusive a unicidade na plataforma de sistema é a tendência apresentadas em todas as administrações, para diminuir, se não, extinguir a incompatibilidade entre sistemas, proporcionando uma otimização dos recursos e informações e, consequentemente, a melhoria contínua na prestação de serviços à população.

Esta Administração sempre atendeu de forma inequívoca e indubitável estritamente a legislação em todos os seus procedimentos, atendo-se as normas estabelecida em edital, de modo a proporcionar a isonomia, impessoalidade, legalidade, busca pela proposta mais vantajosa de outros a todos os participantes.

O edital previra que a prova de conceito seria realizada em 05 (cinco) dias após a sessão de disputa de lances. Esta ocorreu em 18/10/2021. Como na sequência houve vários feriados, inclusive a primeira semana do mês de novembro foi ponto facultativo nos dias 01, 03 e 05, em virtude dos feriados do dia 02/11 (finados) e 04/11 (aniversário do município).

O alegado descumprimento e prejuízo na não realização no prazo estabelecido não se sustenta, visto que a sessão ocorreu normalmente dentro dos parâmetros estabelecidos. O argumento teria fundamento se a sessão ocorresse antes do período estabelecido, o que não aconteceu. Desta forma, não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao meio de divulgação, verifica-se que a Recorrente, pelo que a mesma apresenta, não dispõe de conhecimento operacional na plataforma licitações-e, pois, o comunicado de realização de prova de conceito foi devidamente disponibilizado na mesma, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Sistema de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico - Versão: 21/03/2022

Listar documentos

Licitação [nº 896931]

Lista de documentos

Todos resultados por página Pesquisar

	Data de publicação	Nome do arquivo
<input type="radio"/>	20/09/2021 às 10:00:53	PE098.21EDITAL.PDF
<input type="radio"/>	30/09/2021 às 18:31:38	PE098.21COMUNICSUSPREAB.PDF
<input type="radio"/>	30/09/2021 às 18:33:18	PE098.21EDITALREAD.PDF
<input type="radio"/>	04/10/2021 às 18:04:18	PE098.21COMUNICSUSPREAB(2).PDF
<input type="radio"/>	04/10/2021 às 18:06:58	PE098.21EDITAL(READ02.10).PDF
<input type="radio"/>	15/10/2021 às 17:18:36	PE098.21-QUEST_MARINAMEND.PDF
<input type="radio"/>	15/10/2021 às 17:35:58	PE098.21-JULG-IMPUG-EICON.PDF
<input type="radio"/>	16/11/2021 às 08:41:50	PE098.21COMUNICPROVAONC.PDF
<input type="radio"/>	23/11/2021 às 17:38:27	PE098.21PROVAONC23.11.PDF
<input type="radio"/>	28/12/2021 às 09:33:41	PE098.21-RECURSO_EICON.PDF
<input type="radio"/>	28/12/2021 às 09:34:41	PE098.21-CONTRARRAZOES.PDF

Mostrando de 1 até 11 de 11 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Download

tipo de encerramento da disputa Prorrogação Automática

© Banco do Brasil
SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5878 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores
perfapp00005_sap-01, 2021-12-29 17:31, Wed Jan 05 10:10:02 BRT 2022

Além da disponibilização na plataforma, o referido comunicado foi disponibilizado no portal da Administração, que pode ser verificado no link: <http://servico.saocarlos.sp.gov.br/licitacao/arquivos-resumos/11-16-2021-09:39:19-am-6633-1193--Resumo-.pdf>, além de ter sido encaminhado via e-mail para todos os participantes, conforme consta nos autos do processo.

Inclusive, neste sentido, o edital é explícito em seu item 8.8, *in verbis*:

8.8.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.

8.8.1.1. Não sendo possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site www.licitacoes-e.com.br.

Ou seja, não pode a Administração ser responsabilizada por eventual desídia dos participantes. Porém, na concretude dos fatos, essa situação não importou em frustração na participação da Recorrente, haja vista que a mesma teve representante presente na sessão.

A sessão de prova de conceito se presta a demonstração técnica dos itens exigidos em edital, os quais deveriam, segundo o termo de referência, ter um índice mínimo de pontuação. A condução desta avaliação é de competência da unidade solicitante, o que no caso em tela, foi feita pelo Departamento de Tecnologia da Informação, através do seu Diretor.

Para o seu início, a fim de contribuir com o bom andamento dos trabalhos, o pregoeiro esteve presente, e em sessão pública, manifestou junto com o responsável pelo departamento solicitante, as condições para o bom andamento dos trabalhos, que se resumiu a não interferência direta de pessoas estranhas a comissão avaliadora, no intuito de não tumultuar a sessão. Para os demais participantes, dentre eles, as demais empresas do certame, deveriam se manifestar por escrito com o questionamento que seriam avaliados quanto a sua pertinência, já que o momento próprio para indagações é o recurso administrativo.

Na sequência da sessão, que perdurou por vários dias, dada a extensão de itens a serem avaliados, o Diretor do Departamento De Tecnologia Da Informação, reforçou esta necessidade para o bom andamento dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Acontece que, infelizmente, este pedido não foi respeitado por parte do representante de empresa Recorrente, de modo a tumultuar o andamento da sessão, frustrando por diversas vezes a apresentação com intervenções. Todos esses fatos estão devidamente relatados em ata de sessão, disponibilizada no portal desta Administração. A situação se tornou insustentável, dada a clara atuação tumultuosa do representante da Recorrente, que a Administração se viu obrigada a registrar um boletim de ocorrência para preservação de direitos, tendo em vista a impossibilidade do bom andamento da apresentação, devidamente acostado aos autos.

Cabe aqui destacarmos a alteração ocorrida na Lei nº 8666/1993, que teve seus artigos de 89 a 99 da Seção III – Dos Crimes e das Penas revogados pela Lei nº 14133/2020 e inseridos no Código Penal, em seu capítulo II-B, o qual destacamos o artigo 337-I:

Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. **Impedir, perturbar** ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa (grifo nosso)

A alegação de lavratura de ata ao final de cada dia de apresentação demonstra desconhecimento procedimental da Recorrente, haja vista que a sessão é uma, ou seja, ao final de cada dia a sessão era suspensa e retomada no dia seguinte. Não foram várias sessões de apresentação e sim uma sessão dividida em vários dias. Desta forma, a técnica e procedimento adotados guarda estrita consonância com a norma administrativa.

Confusa é a alegação da Recorrente que a apresentação do sistema se deu em menos de 30 (trinta) minutos. Fica a reflexão: se a sessão durou vários dias, como amplamente manifestado pela Recorrente, como a apresentação se deu no intervalo de tempo apresentado (30 minutos).

Quanto as funcionalidades, como já manifestado tecnicamente pela unidade solicitante, resta claro que razão não assiste à Recorrente.

Outro ponto é a críticas apontadas por parte e comissão avaliadora, de modo que se tratou de manifestações de cunho pessoal. O que deve restar explícito é, como várias vezes pontuado em sessão, é a avaliação dos itens exigidos em edital.

No que tange a ausência de respostas, primeiramente carece saber quais foram as perguntas. A empresa Recorrente apresenta dois documentos sob título 'Ata de Constatação' relatando suas impressões a respeito da apresentação, sem contudo, de maneira clara e objetiva, apresentar questionamentos pertinentes. Ainda neste diapasão, o que ficou explícito no aviso manifesto da sessão é que eventuais questionamentos seriam avaliados quanto a sua pertinência. Como já manifesto acima, o momento próprio para apontamentos é a fase recursal.

Quanto a publicidade dos atos, é fato incontroverso e inequívoco que a Administração publicizou todos os seus atos, como pode ser verificado no portal desta Administração e em seu diário oficial. Portanto, mais uma vez, trata-se de irresignação por parte da Recorrente em sua alegação, que se dá de maneira infundada.

Com todo o exposto, razão em todos os pontos não assiste a Recorrente EICON.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam os recursos apresentados pelas empresas **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Daniel M. de Carvalho
Membro